

PARECER Nº 1891/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0237/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que institui a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Município de São Paulo.

A proposta define o que são Arranjos Produtivos Locais e traça os objetivos da Política que visa instituir.

Autoriza, por fim, o aporte de recursos de instituições públicas e privadas interessadas em financiar a referida política.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Os Arranjos Produtivos Locais consistem em aglomerações formadas por empresas pequenas e médias em uma mesma atividade econômica, que utilizam mão de obra qualificada, sem hierarquia rígida das relações de trabalho.

Segundo o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o objetivo do incentivo aos Arranjos Produtivos Locais é o de “incentivar a criação de empreendimentos de pequeno porte e ajudá-los a sair da informalidade, proporcionando-lhes condições de acesso a uma competitividade genuína, baseada nos conhecimentos, na organização, na escolha de nichos de mercado, na especialização, na flexibilidade no atendimento dos clientes”. (www.ipea.gov.br)

Verifica-se, portanto, que a finalidade dos Arranjos Produtivos Locais, exatamente por estes serem definidos como um conjunto de empresas que participam de um mesmo ramo de negócios, em região geográfica definida, operando em regime de cooperação e aprendizado interativo, é o de gerar competitividade empresarial e capacitação social.

Destaque-se, que o processo de competição, ou seja, a competitividade existente no mercado, é aspecto primordial para estabelecimento do sistema econômico, pois conforme lições do professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

A livre concorrência é forma de tutela do consumidor, na medida em que competitividade induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço. De um ponto de vista político, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração de poder. Por fim, de um ponto de vista social, a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada. (In, FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. A Economia e o controle do Estado. O Estado de São Paulo, São Paulo. p. 50, 4 jun. 1989.)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo - PT - Relator